

## DEVERES FUNDAMENTAIS E AS FUTURAS GERAÇÕES<sup>1</sup>

**Daury Cesar Fabríz<sup>2</sup>**

**Julio Pinheiro Faro Homem de Siqueira<sup>3</sup>**

**José Francisco Dias da Costa Lyra<sup>4</sup>**

**Marco Antônio Preis<sup>5</sup>**

---

*Fecha de publicación: 01/07/2018*

A Constituição da República de 1988 enuncia, em seus artigos 3º, inciso I, e 195, *caput*, o princípio da solidariedade como fundamento não só da República como também da Previdência Social, a qual adota um regime de repartição, em que cada geração economiza para a proteção das gerações futuras.

No entanto, há quem pense que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre remunerações recebidas por pessoas que, após se aposentarem, resolvem voltar ao mercado de trabalho. O argumento comumente utilizado é o de que ante a ausência de garantia de proteção, a contribuição seria indevida, apontando-se que o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, e o art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/1991, seriam inconstitucionais.

O que as pessoas esquecem é que cada um de nós possui um estatuto jurídico fundamental composto tanto de direitos como de deveres e que, antes de reivindicarmos direitos, temos de cumprir com os nossos deveres, não só para as atuais, como também para as futuras gerações, o que se aplica em

---

<sup>1</sup> Contribuições ao debate sobre os deveres podem ser direcionadas para [deveresfundamentais@gmail.com](mailto:deveresfundamentais@gmail.com).

<sup>2</sup> Doutor em Direito, advogado, sociólogo e Professor na FDV.

<sup>3</sup> Mestre em Direito, servidor público federal na JF/RJ.

<sup>4</sup> Doutor em Direito, Juiz de Direito TJ/RS.

<sup>5</sup> Mestrando em Direito, Juiz de Direito TJ/RS.

áreas como o meio ambiente, o patrimônio histórico-cultural e o sistema previdenciário.

Felizmente, o Supremo Tribunal Federal, atento aos deveres fundamentais previstos na Constituição, firmou sua Jurisprudência (com efeito vinculante, inclusive) no sentido de que a ordem jurídica brasileira não possui nenhuma norma válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, imunize proventos e pensões da incidência da contribuição previdenciária (v.g., ADI 3105, Rel. p/ Ac. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJ 18.2.2005 *et al*).

A propósito, a Suprema Corte tem decidido que “*a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência social (CF, art. 195)*” (RE 437640, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 2.3.2007; AgR no RE 372506, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 23.2.2012) e também no princípio da solidariedade, o qual “*faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições*” (AgR no RE 430418, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 6.5.2014).

Portanto, é firme o entendimento do STF de que cada trabalhador em atividade, ainda que já esteja aposentado, tem o dever fundamental de contribuir para o custeio da previdência social, mesmo que desse dever não lhe resulte nenhum direito (v.g., AgR no AgR no RE 447923, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 12.6.2017; EDcl no AgR no RE 437652, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 29.3.2012; AgR no RE 396020, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 23.3.2012; AgR no RE 507740, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 17.10.2011; AgR no RE 364224, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 23.4.2010; AgR no RE 393672, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 9.5.2008 *et al*).

Afinal, é importante que cada um de nós entenda que, em época de baixa eficácia dos direitos fundamentais, é essencial cumprirmos nossos deveres fundamentais, compreendê-los e interpretá-los em sua autonomia, sem esperar que, como recompensa, tenhamos necessariamente reconhecidos direitos subjetivos correlatos.